



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

APROVADO em 02/09/15
Presidente da CDR

REQUERIMENTO Nº 28, DE 2015

Requeiro, nos termos regimentais, em face do Requerimento da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo nº 10, de 2015, aprovado em 08 de abril de 2015, seja aprovado o presente Plano de Trabalho de Avaliação da Política Pública (artigo 96-B do RISF) voltada para o saneamento básico, em especial do Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB).

Avaliação de Políticas Públicas (artigo 96-B do RISF)

Tema : Saneamento básico, em especial do Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB)

APRESENTAÇÃO

O artigo 96-B, do RISF, estabelece que *as comissões permanentes selecionarão, na área de sua competência, políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Poder Executivo, para serem avaliadas.*





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

A Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) aprovou, em 8 de abril de 2015, o RDR nº 10, de 2015, que a política pública a ser avaliada pela CDR será a de saneamento básico, em especial o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB).

O plano de trabalho aqui proposto segue as orientações constantes do *Referencial para Avaliação de Políticas Públicas no Senado Federal*, elaborado pelas Consultorias Legislativa e de Orçamento da Casa.

Entre as várias perspectivas de análise propostas no Referencial, há aquela que classifica as avaliações de políticas públicas em dois grupos: as avaliações *somativas* e as *formativas*. As avaliações somativas são *ex-post*, analisam o desempenho da política após a sua implantação e têm foco na verificação dos resultados alcançados e nos indicadores de efetividade. Já as avaliações formativas são *ex-ante*, investigam a consistência, a qualidade do planejamento e os meios disponíveis para a implantação da política, e têm foco na capacidade de a política alcançar os resultados pretendidos.

A Lei nº 11.445, de 2007, definida no PLANSAB como a Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (LDNSB), determina em alguns de seus dispositivos a obrigação de os titulares dos serviços de saneamento ou as entidades que, por delegação, assumam a regulação desses serviços, procederem a avaliações periódicas dos serviços prestados e de outros indicadores. Exemplos desses dispositivos são o art. 9º, V e VI – que prevê que o titular dos serviços formulará a respectiva



SF/15458.35787-34

Página: 2/7 04/08/2015 13:49:20

b6caa15138905fa1d500ce47e0ed9b50ed850c10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

política pública de saneamento básico, devendo para tanto estabelecer mecanismos de controle social e estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento – e o art. 23, I, VII, VIII e X, que estabelece que a entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, entre outros, os seguintes aspectos: padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços; avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados; plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação; padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação.

A mesma LDNSB lista o conjunto de atividades que se incluem no conceito de saneamento básico e que se enquadram em algum dos seguintes grandes grupos: a) abastecimento de água potável; b) esgotamento sanitário; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

A diversidade de atividades compreendidas no conceito de saneamento leva à divisão de responsabilidades executivas, de regulação e de fiscalização entre várias instituições.

Decorrente da distinção entre pequenos e demais municípios, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de Orçamentárias estabelece divisão de competências entre o Ministério das Cidades, que é responsável pelos municípios com população superior a 50 mil habitantes ou integrantes de regiões metropolitanas (RM) ou regiões integradas de desenvolvimento



SF/15458.35787-34

Página: 3/7 04/08/2015 13:49:20

b6caa15138905fa1d500ce47e0ed9b50ed850c10





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

(RIDE), e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), que é responsável pelo atendimento aos demais municípios, áreas rurais, quilombolas e sujeitas a endemias.

Há ainda outras atribuições de competência entre diferentes órgãos em função da especificidade das ações desempenhadas. A Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde é responsável pela regulamentação dos procedimentos de controle e vigilância da água para consumo humano; a Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), pela execução das ações de vigilância e controle da qualidade da água para consumo humano nas aldeias; a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), pela vigilância da qualidade da água nos portos, aeroportos e passagens de fronteiras terrestres; o Ministério do Meio Ambiente (MMA), pela formulação e implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos e, por meio da Agência Nacional de Águas, vinculada àquele Ministério, pela implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, em que têm proeminência a outorga de direito do uso da água para abastecimento e para a diluição de efluentes, a elaboração do Atlas Brasil – Abastecimento Urbano de Água e o Programa de Despoluição de Bacias Hidrográficas (Prodes), os estudos hidrogeológicos em Regiões Metropolitanas e o mapeamento de áreas de risco mais suscetíveis à ocorrência de inundações; e, finalmente, pelo Ministério das Cidades e pelo Ministério da Integração, o manejo de águas pluviais urbanas.

É importante considerar, ainda, que o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, aprovado em agosto de 2012 e disciplinado pelo art. 15 da Lei nº



SF/15458.35787-34

Página: 4/7 04/08/2015 13:49:20

b6caa15138905fa1d500ce47e0ec9b50ed850c10





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), não está abarcado no PLANSAB, embora ambos guardem consistência recíproca. Desse modo, a avaliação da política nacional de saneamento básico deve incorporar o exame do PNRS.

Finalmente, há uma defasagem de seis anos entre a publicação da LDNSB, em 2007, e o marco final da elaboração do PLANSAB – sua aprovação pela Portaria Interministerial nº 571, de 5 de dezembro de 2013. Esse lapso, muito extenso, levanta questões cruciais para a demarcação do período de avaliação da política pública de saneamento básico.

Somente as ações tomadas a partir da aprovação do PLANSAB poderiam ser consideradas como decorrentes de sua existência. Ocorre que, considerada a notória lentidão da execução orçamentária no Brasil, o tempo de existência do PLANSAB é muito recente para que as iniciativas relacionadas ao saneamento básico no País possam ser explicadas pela sua aprovação. Desse modo, a avaliação somativa, ou de resultados, das políticas públicas de saneamento básico deve ser feita, necessariamente, tendo por marco inicial uma data anterior à aprovação do PLANSAB. Parece recomendável que o início do período de avaliação somativa seja a publicação da LDNSB, em 2007, enquanto a avaliação formativa – que prescinde de um marco temporal – seja circunscrita ao PLANSAB e à PNRS.



SF/15458.35787-34

Página: 5/7 04/08/2015 13:49:20

b6caa15138905fa1d500ce47e0ed9b50ed850c10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Considerando as questões metodológicas, o desenho institucional e o arcabouço jurídico que envolvem a matéria, proponho, o seguinte plano de trabalho para avaliação a cargo da CDR.

ROTEIRO DO PLANO DE TRABALHO

1. Objetos da avaliação

- 1.1. Ações de saneamento básico a partir de 2007;
- 1.2. Plano Nacional de Saneamento Básico (2013);
- 1.3. Plano Nacional de Resíduos Sólidos (2012);

2. Aspectos metodológicos

2.1. Quanto à avaliação das ações de saneamento a partir de 2007, será utilizada a meta-avaliação. Os materiais de análise serão, preferencialmente, os estudos e as avaliações já produzidas pelos órgãos legalmente encarregados dessa obrigação, como, por exemplo, agências reguladoras e o Ministério das Cidades, ou por instituições públicas e privadas de pesquisa ou, ainda, por instâncias da sociedade civil que se dediquem ao acompanhamento de políticas na área do saneamento básico.

2.1.1. Critérios de avaliação

2.1.1.1. economicidade, eficiência, eficácia e efetividade das ações;

2.2. Para o PLANSAB e a PNRS será utilizada a análise formativa.

2.2.1. Critérios de avaliação

2.2.1.1. qualidade do diagnóstico, consistência, qualidade e potência dos instrumentos de verificação propostos, tempestividade, entre outros.

3. Etapas da avaliação

3.1. aprovação da proposta metodológica e do roteiro básico.



SF/15458.35787-34

Página: 6/7 04/08/2015 13:49:20

b6caa15138905fa1d500ce47e0ed9b50ed850c10

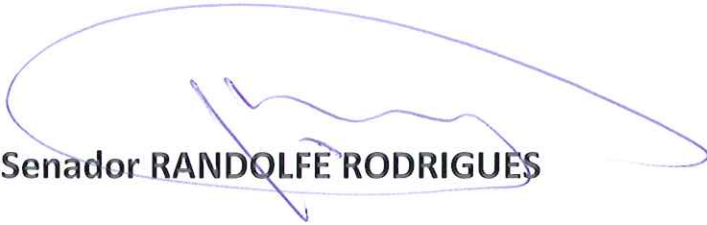




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

- 3.2. definição dos materiais já existentes a serem utilizados na meta-avaliação.
 - 3.3. escolha, pelo Relator, com ônus para o Senado Federal, de órgãos e entidades a serem convidadas a apresentarem avaliações e dados para complementação da meta-avaliação e para a crítica do PLANSAB e do PNRS.
 - 3.4. realização de 3 (três) audiências públicas nos meses de agosto e setembro para oitiva dos órgãos e instituições representativas convidadas pela CDR.
 - 3.5. realização das diligências que forem necessárias.
4. Elaboração e finalização das avaliações pelos técnicos, em princípio, em outubro.
 5. Submissão da avaliação à CDR.
 6. Editoração e impressão, pela gráfica do Senado Federal, de 1000 exemplares do relatório aprovado na CDR.

Sala da Comissão,


Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/15458.35787-34

Página: 7/7 04/08/2015 13:49:20

b6caa15138905fa1d500ce47e0ed9b50ed850c10

